



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.723492/2013-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.715 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELI ANTONIO SALVI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010, 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. NECESSIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade por falta de intimação de co-titular da conta-corrente e, assim, dar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Relator), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente-Substituto.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 06/01/2016

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assi

nado digitalmente em 07/01/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Assinado Digitalmente*

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA – Redator Designado.

EDITADO EM: 28/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-Substituto), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, momentaneamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR. Recurso apreciado na sessão de 09/12 às 09:00h.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2009 e 2010, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 762/772, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.308.083,40, calculado até 30/10/2013.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*1. Os depósitos bancários apurados pela autoridade lançadora são decorrentes da intermediação da venda de produtos da empresa Laticínios Cerejeira Multibom Ltda promovida pelo autuado, o qual recebia os valores dos clientes para depois realizar o pagamento para aquela empresa, descontando a sua comissão;*

*2. Após início da fiscalização, buscou orientação profissional que lhe informou ter cometido equívoco em não apresentar a declaração de ajuste anual referente ao período fiscalizado;*

*3. Insta mencionar, contudo, que estava impedido de apresentar a declaração de ajuste em razão de a empresa Laticínios Cerejeira Multibom Ltda não ter lhe entregado qualquer informe de rendimentos;*

*4. Em razão disso, providenciou a entrega das declarações de ajuste anual que estavam omissas, informando todos os créditos realizados em sua conta corrente durante os anos-calendário 2009 e 2010, abatidos os montantes destinados ao pagamento remetido à empresa Laticínios Cerejeira Multibom Ltda (operação feita por meio de livro-caixa), cujo resultado foi levado à tributação;*

*5. Portanto, não há que se falar em omissão de rendimentos, pois estes foram informados na declaração de ajuste anual.*

*Ao final, pleiteou:*

*1. a procedência de sua impugnação;*

*2. a intimação dos atos praticados nos presentes autos nas pessoas de seus procuradores.*

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

*INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A intimação por via postal dever ser feita no domicílio eleito pelo sujeito passivo, não havendo previsão legal para que seja feita no endereço do advogado ou procurador do contribuinte.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A infração à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional.*

*INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA.*

*O início do procedimento fiscal implica a perda da espontaneidade do sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2014 (fls. 823/824) e, em 07/03/2014, interpôs o recurso de fls. 826/834, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

- nulidade do auto de infração, em razão da falta de intimação do co-titular;
- Os depósitos bancários são decorrentes da intermediação da venda de produtos da empresa Laticínios Cerejeira Multibom Ltda, o qual recebia os valores dos clientes para depois realizar o pagamento para aquela empresa, descontando a sua comissão;

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2009 e 2010.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente. Alega o suplicante que o lançamento é nulo, já que o cotitular não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, consoante o que dispõe a Súmula CARF nº 29.

De início, penso que não assiste razão ao recorrente. Compulsando-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal – Intimação Fiscal nº 001/2013, fl. 13, verifica-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a “... *informar se a cotitularidade paras as contas-correntes. Caso afirmativo, indicar o nome do cotitular e a data de ingresso*”.

No entanto, o suplicante quedou-se silente, consoante se observa da resposta de fls. 23/25. Resta claro, portanto, que o recorrente deixou deliberadamente de fornecer à fiscalização as informações necessárias à aferição exata da base de cálculo da exação. Com efeito, não pode o contribuinte omitir informações necessárias à efetiva constituição da exigência e, posteriormente, alegar que nulidade da exigência. De sua desídia não pode advir vantagem para si.

Isso posto, correto o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal, pois, repise-se, o contribuinte foi regulamente intimado a informar quais as contas que possuía cotitularidade e, no entanto, não as informou.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados são procedentes de intermediação da venda de produtos, já que foram repassados às empresas cabendo ao contribuinte apenas uma comissão. Para tanto, efetuou a entrega das Declarações de Ajuste, ainda que intempestivamente, como forma de comprovar o alegado.

De pronto, cumprе esclarecer que a declaração de imposto de renda apresentada após o início do procedimento fiscal, não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal, conforme determina a Súmula CARF nº 33, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Quanto à alegação de que os valores que transitaram em seu movimento bancário advêm de operações comerciais, na qualidade de intermediário, verifico, pois, que o contribuinte nada apresentou para comprovar efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Ressalte-se que as declarações firmadas pelas empresas de que o recorrente exercia atividade de intermediação de vendas, sem a efetiva vinculação dos valores aportados em sua conta bancária com as respectivas notas fiscais de vendas, é absolutamente ineficaz para comprovar a origem dos depósitos.

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ante a ausência de prova do uso comercial da conta bancária, torna lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

## Voto Vencedor

MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Redator Designado

Em que pese o brilhantismo do voto do Ilustre Relator, Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, permito-me discordar de seu entendimento, pelas razões lançadas abaixo.

No curso do procedimento fiscal o contribuinte apresentou o cadastro da conta corrente na qual foram apurados os valores dos depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 335/336).

O referido cadastro evidencia, de forma incontroversa, que a conta corrente nº 160.070-2, na agência 0269-0, era conjunta do tipo solidária, cujos titulares eram o Recorrente e Lisale Dala Rosa Salvi. Igualmente, as cópias dos cheques acostadas aos autos em fls. 204/334, também apresentadas pelo Recorrente no curso do procedimento fiscal.

Nesse contexto, penso que a Autoridade lançadora deveria ter se certificado de que os co-titulares da conta apresentaram declaração em separado e, em caso afirmativo, ter intimado ambos a comprovar a origem dos recursos, em linha com a antiga jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e a atual jurisprudência do CARF. A título ilustrativo, o seguinte precedente:

*Acórdão 104-22.049, de 9 de novembro de 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos*

*os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários  
(jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

Na espécie, embora o contribuinte não tenha apresentado declaração em conjunto com a co-titular, não consta dos autos que esta tenha sido intimada a comprovar a origem dos recursos, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 29, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Súmula CARF 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

*Assinado Digitalmente*  
Marcelo Vasconcelos de Almeida